



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - 0000685-46.2014.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG**

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. MODULAÇÃO DE EFEITOS. ADESÃO AO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. MODIFICAÇÃO DE SITUAÇÃO FÁTICA. EXTENSÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO.

1. A modificação da situação fática do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com a adesão ao PJe, justifica a extensão de prazo para cumprimento da decisão do Plenário, sob pena de se prejudicar o processo de implantação do sistema de informatização dos processos judiciais.
2. Pedido julgado procedente com determinações variadas ao Tribunal, para a modulação dos efeitos, com a determinação da exoneração de todos os servidores contratados a título precário, no prazo máximo de um ano.

ACÓRDÃO

Após o voto do Conselheiro vistor, o Conselho, por unanimidade, julgou procedente com determinações ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos termos apresentados pelo Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Fabiano Silveira. Presidiu o julgamento o Conselheiro Joaquim Barbosa. Plenário, 16 de junho de 2014. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Joaquim Barbosa, Francisco Falcão Maria Cristina Peduzzi, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Guilherme Calmon, Flávio Sirangelo, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Gisela Gondin Ramos e Emmanoel Campelo.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - 0000685-46.2014.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG**

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão nos autos principais do Pedido de Providências nº 0004334-87.2012.2.00.0000 e apensos, julgados parcialmente procedentes pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, com as seguintes determinações ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

- a) Cessar, de forma imediata, as contratações a título precário nos casos de substituição de servidores;
- b) Encaminhamento do feito à Comissão Permanente de Articulação Federativa e Parlamentar deste CNJ, com o objetivo de auxiliar o Tribunal de Justiça de Minas Gerais na criação de novos cargos de servidores para substituir os precários, no prazo de 1 (um) ano;
- c) Substituição dos precários pelos novos servidores, após a realização do concurso ou com a utilização dos aprovados em concursos vigentes, no prazo de 1 (um) ano;
- d) Nomear, após as providências administrativas de praxe e outras determinações do CNJ se houver, os candidatos já aprovados em que se constatar a existência de cargos vagos.”

Após a decisão, o Tribunal mineiro interpôs o Mandado de Segurança nº 32.118, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, no qual foi deferido, em parte, pedido de liminar (Id 1444345), “para suspender, no prazo máximo de transição estabelecido pelo CNJ, a proibição de contrações a título precário, nos casos de afastamentos legais de servidores do quadro efetivo, restando mantidas, portanto, as demais determinações da decisão impugnada” (DJE 21/06/2013).

Na iminência do escoamento do prazo definido pelo CNJ e, prorrogado em virtude da decisão do Mandado de Segurança impetrado, peticionou o TJMG alegando necessidade de sua dilação (Id 1402223 – OFÍCIO-S-N-GAPRE-2014-INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES – 30).

Sustenta que, com o objetivo de atender às deliberações do CNJ, o TJMG adotou, como estratégia, a implantação de Sistema de Automação da Justiça (SAJ) com o escopo de readaptar a mão de obra necessária aos serviços judiciários.

Todavia, quando já estavam sendo ultimadas as providências necessárias à contratação da empresa responsável pela implantação do referido sistema, o processo foi interrompido em razão de ter o CNJ conclamado os tribunais a adotarem o chamado Processo Judicial Eletrônico (PJe), o que vem sendo feito em parceria com esse órgão.

Dessa forma, sustentam que “a mudança de curso na implantação do processo eletrônico (do SAJ para o PJe), em decorrência da adesão à proposta do CNJ, afetou o planejamento das ações desenvolvidas para o cumprimento de decisão liminar no prazo ali estabelecido, quanto à contratação de servidores temporários (...”).

Alega, por fim, que “o afastamento imediato dos contratados a título precário, antes da implantação ou da expansão mais significativa do PJe, constitui risco de descontinuidade das atividades judiciárias, com sério comprometimento da prestação jurisdicional em inúmeras comarcas”, razão pela qual, considerando a necessidade de se “resguardar o regular andamento das atividades judiciárias no período de transição”, requerem a manutenção dos contratos precários de servidores por, pelo menos, 18 (dezoito) meses, tempo necessário à ampliação mais significativa do PJe.

É o relatório. Decido.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - 0000685-46.2014.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG**

VOTO

A modulação dos efeitos de decisão do Pleno do Conselho Nacional de Justiça é possível conforme julgados abaixo:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONVOCAÇÃO DE JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU PARA ATUAREM EM SUBSTITUIÇÃO E AUXÍLIO NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. DEFINIÇÃO ESPORÁDICA E EVENTUAL. INEXISTÊNCIA DE REGRAS EM REGIMENTO INTERNO. DESCUMPRIMENTO DAS RESOLUÇÕES Nº 17 E 72 DO CNJ. PROCEDENTE.

I – A questão versada nos presentes autos refere-se a utilização de critérios objetivos para convocação de Juízes de Direito de última entrância para atuarem em substituição no Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

II – No Regimento Interno do Tribunal não existe a definição de regras a serem observadas no momento da seleção dos magistrados para substituição ou auxílio em 2º grau de jurisdição.

III – A definição esporádica e eventual de determinados quesitos a serem preenchidos pelos juízes vai de encontro aos princípios da impessoalidade e isonomia, que devem nortear o processo de escolha dos magistrados.

IV – Diante da ausência de norma regimental específica, julgo procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo para desconstituir os atos de convocação dos juízes escolhidos para atuação em segundo grau, devendo retornar à unidade jurisdicional de origem, reguardando-se, porém, os atos até então praticados.

V – Modulação dos efeitos da decisão para permitir que os magistrados convocados permaneçam no cargo até a conclusão dos processos de escolha a serem efetivados pelo Tribunal, como forma de evitar maiores prejuízos na composição da Corte.

VI – Pedido julgado procedente.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003497-66.2011.2.00.0000 - Rel. JOSÉ LUCIO MUNHOZ - 136^a Sessão - j. 11/10/2011) (grifei).

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. EDITAL DE CONCURSO PARA JUSTIÇA FEDERAL REALIZADO POR PÓLOS. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. SITUAÇÃO FÁTICA JÁ CONSTITUIDA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. EDITAL DE CONCURSO QUE NÃO CONHECE DE PEDIDOS DE REMOÇÃO DE SERVIDORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE. ADMISSÃO DE PEDIDO DE SERVIDOR AINDA NÃO EFETIVO. VIOLAÇÃO DO EDITAL IRREGULARIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO DE ILEGALIDADE. EFEITOS EX NUNC.

1. Nos concursos para a Justiça Federal, não podem os concursos para ingresso e remoção serem feitos por polos porque a tal Justiça possui quadro único após o advento da Lei nº 11.416/2006. Precedentes. Nulidade do edital com efeitos ex nunc.

2. Se o edital do concurso público proibia a remoção de servidores no período de estágio probatório, é irregular, por violar o edital, aceitar pedidos de remoção, ainda que por concurso.

3. Nova orientação acerca da legalidade do ato administrativo não implica necessariamente atribuir efeitos ex tunc. Prudente, portanto, a modulação dos efeitos da decisão para que ela tenha eficácia apenas para o futuro.

4. Recurso conhecido e provido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006217-40.2010.2.00.0000 - Rel. PAULO DE TARSO TAMBURINI SOUZA - 121^a Sessão - j. 01/03/2011) (grifei).

Pois bem, verifica-se que o motivo agora apresentado como justificativa do pedido de

prorrogação, qual seja: a implantação de processo eletrônico, ainda em andamento, com o escopo de readequação do quadro de pessoal, configura-se situação fática nova e que não foi levada em conta na motivação do ato impugnado.

O objetivo principal do CNJ com a difusão entre os Tribunais do sistema PJe é convergir os esforços para a adoção de uma solução única, gratuita e atenta para requisitos importantes de segurança e de interoperabilidade, racionalizando gastos com elaboração e aquisição de *softwares* e permitindo o emprego desses valores financeiros e de pessoal em atividades dirigidas à finalidade do Judiciário: a solução de conflitos.

Espera-se que, em médio prazo, o processo eletrônico possibilite a tramitação digital de qualquer ação judicial, dispensando o uso do papel e a movimentação física dos processos. Aguarda-se, também, a redução do serviço burocrático, agregando-se segurança contra o extravio de documentos e democratizando o acesso aos autos, que ficam disponíveis para consulta via internet, 24 horas por dia.

No entanto, o processo de informatização capitaneado pelo Conselho Nacional de Justiça, através do PJe, demanda um período de adaptação de servidores, advogados e magistrados, na verdade de todos os operadores do direito. Só no fim desse período se terá, de forma concreta, verificado a necessidade de modificações estruturais na área de recursos humanos.

No caso específico do TJMG, soma-se ao período de adaptação o início de nova gestão do Tribunal, o que pressupõe, da mesma forma como a implantação de um novo sistema informatizado, tempo de mudanças.

Assim, tendo em vista o compromisso do Tribunal de Justiça em não efetivar novas contratações de precários, sugeriu, inicialmente, ao Plenário, na sessão do dia 06 de maio de 2014, prorrogar o prazo de cumprimento do julgado pelo TJMG por dezoito meses (Certidão, Id 1407692).

Todavia, após a análise de novas informações^[1] apresentadas pelos interessados – dentre

as quais: a) aprovação e sanção da Lei Estadual nº 20.964/2013, criando 1.200 novos cargos de provimento efetivo na Justiça de 1º grau do Estado de Minas Gerais, sendo 1.100 cargos de Oficial de Apoio e 100 cargos de Oficial Judiciário; b) posse a 443 aprovados em concurso público homologado em 2013 para a 2ª Instância do Tribunal – Edital nº 01/2011; c) aprovação de proposta orçamentária do Tribunal para 2014 na qual consta valor destinado a posse de 220 novos servidores; d) criação e o preenchimento de cargos de livre nomeação e exoneração (recrutamento amplo) na Justiça de Primeira e Segunda Instâncias, especialmente de Assessores de Juízes e Desembargadores; e) nomeação de 131 aprovados, em março do corrente ano, no concurso 1ª Instância/Oficial de Justiça Avaliador – Edital nº 01/2013 – observo uma contradição com as alegações do Tribunal mineiro de indisponibilidade financeira e orçamentária, no sentido de que a possibilidade de ampliação do quadro de servidores seria pequena, vez que próximo ao limite prudencial de dispêndios com folha de pessoal.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido de modulação dos efeitos da decisão plenária proferida nos autos do Pedido de Providências nº 0004334- 87.2012.2.00.0000 e apensos para prorrogar o prazo de cumprimento do julgado pelo TJMG, nos seguintes termos:

- a) A integral exoneração dos servidores contratados a título precário deverá se dar no seguinte prazo: 1/3 a cada 4 meses, no período de 1 (um) ano, a partir da data do julgamento;
- b) O Tribunal deverá nomear e empossar, em caráter efetivo, no prazo de 6 (seis) meses, a partir da data do julgamento, candidatos aprovados em concurso para os cargos vagos informados no Ofício nº 265/GAPRE/SEPLAG/2014 (Id 1396106);
- c) O Tribunal deverá dar continuidade à questão do ato de lotação dos novos cargos criados pela Lei Estadual nº 20.964/2013;
- d) Ao final de cada quadrimestre, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais deverá remeter relatórios ao CNJ quanto à efetivação das medidas.

Ficam vedadas, sob qualquer justificativa, novas contratações precárias e mantidas as demais determinações do Plenário.

É como voto.

Conselheiro **GILBERTO VALENTE MARTINS**

Relator

[1] Memoriais – Id nº 1417079, nº 1417081, nº 1417082, nº 1417083, nº 1443814; Ofício SERJUSMIG – Id 1417084; Ofício OAB – 1417085.

VOTO DIVERGENTE

O Exmo. Conselheiro Gilberto Martins, relator do Acompanhamento de Decisão nº 000685-46.2014.2.00.0000, atendendo pedido do Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu conceder dezoito meses ao tribunal para cumprimento da decisão emanada deste Plenário, que havia determinando que o tribunal adotasse diversas providências, no prazo de um ano.

A decisão foi proferida à unanimidade, em 14 de maio de 2013. O prazo ali consignado, portanto, acaba de vencer, tendo ensejado o pedido que agora passa a analisar.

I. O pedido do TJMG

Inicio destacando as razões do pedido formulado pelo E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Contextualizando a atual situação dos trabalhadores contratados provisoriamente, a título precário, afirma que a Lei Estadual 10.254/90 assim o permite, ao estabelecer que pode haver designação para o exercício de função pública durante impedimento de titular ou no caso de cargo vago até seu definitivo provimento (art. 10, I e II).

Com base nesta norma é que teria procedido a nomeação de 737 pessoas, a título precário, enquanto não

provê os cargos vagos e os afastamentos, evitando a descontinuidade dos serviços.

Por outro lado, nomeou, desde janeiro de 2012, 436 servidores, sendo 236 depois de maio de 2013.

Afirma que 267 cargos encontram-se vagos atualmente, em processos de remoção e de nomeação.

Destacou que a elevada sobrecarga de trabalho tem gerado absenteísmo e que a designação de pessoas para exercerem as funções os servidores afastados e garantir a continuidade dos serviços é a única alternativa.

Aduz que a dispensa dos "precários" não implicará novas vagas no tribunal e os cargos criados pela Lei Estadual 20.964/2013 são destinados à lotação nas comarcas do Estado e ainda depende de orçamento, que atualmente somente autorizaria 220 novos cargos, sendo que 130 já foram nomeados (oficiais de justiça) e outros cinco cargos se destinam ao programa Novos Rumos.

Destaca que estava implantando o sistema SAJ quando aderiu ao PJe e tem empreendido todo o esforço para modernização, o que permitirá a redução da força de trabalho, a qual por agora deve ser preservada para o cumprimento das etapas do cronograma de implantação do PJe.

Neste passo, apresenta estratégias para cumprir o quanto determinado pelo CNJ, nos seguintes termos:

I criação de quadro auxiliar de servidores efetivos, móvel, vinculado à direção do foro nas comarcas de maior distribuição;

II equilíbrio e regularidade nas despesas com pessoal, com a dispensa dos "precários";

III manutenção dos "precários" em comarcas não contempladas por quadro móvel de servidores, até a implantação do PJe;

IV imediata suspensão de novas designações

precárias, provendo 150 cargos com servidor aprovado em concurso imediatamente.

Requeru prazo de 18 (dezoito) meses para realização das metas apresentadas.

II Os termos da decisão do CNJ

A decisão do Relator, adotada à unanimidade, resultou na seguinte ementa:

PEDIDOS DE PROVIDÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. SERVIDORES CONTRATADOS À TÍTULO PRECÁRIO. LEI ESTADUAL nº 10.254/1990. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DEVE SER INTERPRETADA NOS MOLDES DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL QUANTO A CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES PARA DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DE CONTRATAÇÃO À TÍTULO PRECÁRIO NO CASO DE SUBSTITUIÇÕES DE SERVIDORES E OUTRAS DETERMINAÇÕES.

01- A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, II da Constituição Federal);

02- *A contratação temporária de servidores sem concurso público é exceção, e não regra na Administração Pública e depende de que o serviço a ser prestado revista-se do caráter da transitoriedade.*

03- *A contratação temporária para a execução de serviços meramente burocráticos, sem caráter excepcional é repelida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (ADI 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)*

04- *A multiplicação fictícia de cargos pela Administração, que se vale de uma regra de excepcionalidade inserida na Lei estadual para contratação de servidores para trabalhos ordinários não é solução adequada administrativa ou juridicamente para combater quadro permanente de escassez de recursos humanos.*

05- O controle sistemático dos atos administrativos há de se guiar sempre em função do primado dos direitos e dos princípios fundamentais, para além das regras, já que o dever primeiro é o de velar pelo sistema de princípios (superiores, axiologicamente), uma vez que as regras se prestam à densificação dos princípios, não podendo, em qualquer hipótese, mutilá-los.

06- *Pedidos julgados parcialmente procedentes para determinar sejam cessadas, de forma imediata, as contratações a título precário nos casos de*

substituições de servidores e outras providências.

Determinaram as seguintes:

- a) Cesse, de forma imediata, as contratações a título precário nos casos de substituições de servidores;
- b) O encaminhamento do feito à Comissão Permanente de Articulação Federativa e Parlamentar deste CNJ, com o objetivo de auxiliar o Tribunal de Justiça de Minas Gerais na criação de novos cargos de servidores para substituir os precários, no prazo de 1 (um) ano;
- c) Após a realização do concurso ou com a utilização dos aprovados em concursos vigentes, sejam os precários substituídos pelos novos servidores, no prazo de 1 (um) ano;
- d) A nomeação, após as providências administrativas de praxe e outras determinações do CNJ se houver, dos candidatos já aprovados em que se constatar a existência de cargos vagos.

O tribunal já se comprometeu, em sua proposta mais recente, de não mais contratar trabalhadores a título precário, cumprindo o primeiro item da decisão.

A criação de novos cargos já ocorreu, por meio da Lei Estadual nº 20.964/2013, com o que o tribunal também cumpriu o segundo item de decisão.

As questões remanescentes referem-se aos itens 'c' e 'd', que impõem a substituição dos "precários" e a nomeação, nas vagas existentes, dos candidatos já aprovados em concurso público. Esta é questão que destacamos para debate.

III Dos cargos vagos

Diversos números se apresentam neste item.

Recordo que o tribunal informou que possui 267 cargos vagos atualmente.

Há outros 737 cargos ocupados precariamente, pelos trabalhadores "precários".

Ainda contamos com 150 cargos passíveis de

serem imediatamente preenchidos, de acordo com a proposta do tribunal.

Desta forma, numa conta rápida, teríamos 1.154 cargos, sendo que pelo menos 417 podem ser preenchidos pelas pessoas aprovadas no concurso, cujos processos já estão em andamento, segundo informa o Tribunal.

Resta-nos, neste juízo dedutivo, discutir os 737 cargos ocupados pelos trabalhadores não concursados e que só podem estar na função em razão da existência de cargos vagos ou por impedimento do servidor efetivo, na forma da Lei 10.254/90.

Como não parece razoável que 737 servidores efetivos estejam afastados de suas funções, creio que outras vagas podem estar contabilizadas entre os "precários".

E esta é exatamente a questão sobre a qual devemos nos debruçar.

IV O caminho do meio

Encontro-me nesta encruzilhada, de onde observo nitidamente dois caminhos.

O primeiro me conduz a manter a deliberação do CNJ, do ano de 2013, determinando a imediata dispensa dos 737 "precários" com a imediata nomeação dos candidatos aprovados no concurso público e que aguardam assumir seus cargos.

Nesta hipótese encontro diversos óbices. O primeiro deles é que estariamos, neste caso, determinando ao Tribunal assumir uma despesa com pessoal cuja dimensão não conhecemos, o que diversos precedentes desaconselham, já que a responsabilidade orçamentária é do tribunal.

Com uma determinação desta ordem não tenho dúvidas que o tribunal repudiaria a decisão do CNJ e recorreria ao STF, mantendo o *status quo*, o que é de todo indesejável.

O segundo caminho aponta para o acolhimento *in totum* do plano apresentado pelo Tribunal, que implica nomeação imediata de 150 servidores efetivos, dentre os concursados e dispensa parcelada dos trabalhadores precários, em dezoito meses.

Neste caso penso que não avançamos e ainda colocamos em risco os candidatos do concurso que, homologado em janeiro de 2010 vencerá em janeiro de 2014. Certamente o prejuízo aos candidatos que esperam a nomeação no concurso para o qual se prepararam e foram aprovados, seria intolerável.

E, pior, implicaria manutenção de um comportamento já tido como inadequado por este Conselho, que é a realização de concursos sem intenção de aproveitamento dos aprovados.

Não tenho notícia se havia número de vagas previstas no edital e se estas foram supridas, mas de qualquer maneira estou ciente de que inúmeros candidatos aprovados, que atualmente encaminham mensagens diárias ao meu gabinete, aguardam ansiosos a solução desta questão, com receio de verem quatro anos de espera se esvairem sem nomeação no concurso.

Este caminho também não me parece o mais aconselhável, em que pese o poderoso argumento utilizado pelo Tribunal acerca da implantação do PJe, projeto estratégico do CNJ para melhorar o desempenho global do Poder Judiciário.

Por isso tudo, procurei distinguir um caminho do meio.

Um impressionante argumento do TJMG é sobre a necessidade de contratações provisórias devido ao afastamento de servidores por sobrecarga de serviços.

Não consigo vislumbrar o tamanho da economia nas contratações provisórias, mas creio que as nomeações dos servidores devidamente aprovados no concurso público seria um excelente remédio para combater o aparente quadro de desolação dos servidores do TJMG, que se

afastam com tanta frequência das funções.

Imagino, repito, que os afastamentos não cheguem ao número de 737 servidores, o que realmente implicaria numa epidemia digna de ser estudada, como fenômeno extraordinário que é.

Desta forma, imagino que as propostas do tribunal podem ser todas acolhidas, com a formação do "quadro móvel" de servidores, que passem a atender os afastamentos dos servidores efetivos, em número 347 (trezentos e quarenta e sete) servidores, no prazo de 90 (noventa) dias, com a também dispensa dos trabalhadores precários, que não estejam trabalhando nas comarcas não contempladas pelo quadro de servidores móveis.

O número **347** retiro da seguinte conta:

- **85** servidores que ainda podem ser nomeados dentre as 220 vagas indicadas pelo tribunal;
- **162** vagas que estão em processo de provimento, segundo informou o tribunal;
- **100** vagas que estão em concurso de remoção e depois devem ser ofertadas para nomeação, nos claros de lotação que surgirem.

347 servidores somados aos 436 já nomeados desde 2012, de acordo com o tribunal, resultam pouco mais que o número de trabalhadores precários hoje contratados pelo Tribunal.

Os demais trabalhadores precários devem ser dispensados no prazo máximo de **06 (seis) meses**, mais que suficiente para o tribunal organizar a nomeação dos candidatos do concurso que ainda não estará vencido naquela data.

Creio que esta solução dá oportunidade para que o tribunal regularize a situação, em especial com a nomeação de novos servidores capazes de gerar a força de trabalho tão necessária para o cumprimento dos escopos da Justiça Mineira, sempre reconhecida como exemplar.

Dante do exposto, **voto, em divergência** ao Exmo. Relator, acolhendo em parte o pedido do Tribunal, determinando:

I No prazo de 90 (noventa) dias:

- a) a nomeação de 347 (trezentos e quarenta e sete) novos servidores entre os concursados, para compor um grupo móvel de trabalho, deslocando-se para suprir as ausências e impedimentos de outros servidores efetivos nas maiores comarcas;
- b) a demissão dos trabalhadores "precários" das maiores comarcas, com sua substituição por servidores do grupo móvel.

II No prazo de 6 (seis) meses, a demissão de todos os trabalhadores "precários" do Tribunal, cumprindo definitivamente a decisão do CNJ.

Indico, em auxílio ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a designação de equipe de apoio do CNJ, na medida do possível, tanto para a organização dos seus recursos humanos, nos termos aqui vertidos, como para a implantação do PJe.

Por fim, proponho seja realizada pesquisa pelo DPJ acerca das causas dos numerosos afastamentos de servidores no TJMG, a fim de instruir possíveis melhorias nas condições de trabalho.

É como voto.

Brasília, data infra.

Conselheiro EMMANOEL CAMPELO

Brasília, 2014-08-19.

Conselheiro Relator

[Imprimir](#)